



PARECER JURÍDICO

Referência: Proc. Adm. nº 54/2022, Pregão Presencial nº 021/2022

Objeto: Contratação de leiloeiro oficial

O Departamento de Licitação requer manifestação jurídica acerca de pedido de esclarecimento ao Edital em epígrafe.

Trata-se de pedido de esclarecimento pelo leiloeiro oficial KLEIBER LEITE PEREIRA com fundamento no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, e no item 5 e subitens, do edital impugnado, contra os termos do Edital Pregão Presencial nº 021/2022.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de tempestividade legitimidade, interesse processual, fundamentação e pedido de provimento à impugnação, pelo que a impugnação merece recebimento e conhecimento de mérito.

II – ANÁLISE DOS ITENS COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Foi solicitado pedido de esclarecimento referente as seguintes situações:

Item 7.7.2. que prevê o envio de proposta por Correio, alegando estar confuso e conflitante com o item 9.1 que diz que o pregão é presencial.

Resposta: a previsão de participação através de envio de proposta é orientada pelo TCU, em vista do aumento da competitividade. Neste sentido:

“3.19. evitar, nos editais de licitação, a exigência de apresentação das propostas através de representante legal, impedindo o seu



encaminhamento por via postal, por se tratar de prática vedada pelo art 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 653/96, Plenário, Rel. Min. Iram Saraiva. DOU de 04/11/1996 pag. 22.684)

“O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada.” (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).”

Cumpre-me salientar que tratando-se de licitação realizada pela modalidade pregão no formato presencial o proponente não terá a possibilidade de ofertar lances e de impetrar recurso.

Item 17.1. do Edital, onde consta “O Pregoeiro Oficial” terá o prazo de (...), deve ser retificado para “O Leiloeiro Oficial” ...

Resposta: Não vemos necessidade de retificar o Edital, pois o leitura do restante do texto é suficiente para entender que se trata do Leiloeiro Oficial.

- Item 3.2.5. do TR, letra “a”, torna-se impossível de constar em Ata “todos os lances” ou os últimos três maiores ... O relatório de registro de lances que o sistema eletrônico emite ao final do leilão seria o suficiente?

Resposta: Sim, o relatório de registro de lances que o sistema eletrônico emite ao final do leilão é suficiente.

- Item 3.2.5. do TR, letra “e”, relatório indicando nomes/dados, etc de pessoas contactadas. Exigência impossível de ser cumprida devendo ser



excluída, porque são centenas de contatos mantidos pelo leiloeiro, inclusive, por e-mail, entendendo que o cadastro de clientes é pessoal do leiloeiro, não é público, mantendo sigilo desde antes da LGPD.

Resposta: Serão suficientes as informações apenas dos arrematantes, para o caso de aplicação do art. 68, Parágrafo único da Instrução Normativa DREI Nº 72 DE 19/12/2019.

- Item 3.3. letra "b", e 5.5. do TR, produzir aviso, enunciando gravames e eventuais ônus sobre os bens a serem leiloados. Partindo do princípio de que bens em leilão devem estar desimpedidos e livres, eventuais restrições devem ser de responsabilidade do Vendedor anunciar ou nem colocar o bem do leilão. (recebidos em comodato ou doação/multas/pendentes de baixa para sucata/sem origem/etc)

Resposta: Tal previsão não prejudica o pregão, e será devidamente aplicada quando da elaboração do edital do leilão que deverá ser submetido à aprovação do Município, e apenas faz alusão à eventual restrição que deverá ser informada pelo Comitente.

- Item 9.3.2.4. do TR, aplicação de multa de no máximo 20% do valor dos bens avaliados ... ??? Percentual sem cabimento, o máximo que se tem visto em licitações fica em 10%, caso contrário, evidencia abuso de cobrança, ao arrepio do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, até porque o leilão e o leiloeiro não coloca o município em risco financeiro e nem físico algum que justifique tamanha imposição. (já é injusto e sem lógica o leiloeiro receber 5% de comissão sobre as vendas, ou um pouco mais, e se necessitar recebe uma pena exorbitante vinculada a avaliação de bens).



Resposta: A determinação do percentual de multa decorre do poder discricionário da Administração. Ademais o referido item dispõe da seguinte redação:

9.3.2.4. O valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 20% (vinte por cento) do valor dos bens avaliados pela Comissão de Leilão e destinados a leilão.


Deve ser interpretado como limite máximo do percentual que se poderá aplicar em caso de inexecução do serviço contratado, e não como um percentual fixo.

A discricionariedade na aplicação de sanções em contratos administrativos limita-se a sopesar a gravidade dos fatos e os motivos do inadimplemento contratual para fim de escolha e gradação da medida punitiva, bem como o caráter preventivo, educativo e repressivo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos pela manutenção do edital, sendo suficiente a publicação desta resposta no site do Município e envio de resposta ao solicitante.

Querência – MT, 05 de agosto de 2022.


Léve Patrícia Gonçalves Ferreira Martins
Assessora Jurídica
OAB/MT n°. 22.265-O

Kleiber Leilões

Organização Geral de Leilões

42 ANOS de leilões - 24 ANOS de leilões judiciais

Extrajudiciais & Judiciais

Avenida São Sebastião nº 1.447 - Galeria Leiloar - Sala 03 - Bairro Goiabeiras - Cep 78.032-160 - CUIABÁ/MT

KLEIBER LEITE PEREIRA - (65) 2127.8177 - 99976.1033

Leiloeiro Rural – Credencial nº 001/1980/Famato

Leiloeiro Público Oficial – Matrícula nº 004/1998/Jucemat

site: www.kleiberleiloes.com.br – e-mail: kleiberleiloes@terra.com.br

*** desde 1980**

Cuiabá/MT, 26/07/2022

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO

Avenida Cuiabá, Quadra 01, Lote 09, Setor C

Querência/MT.

e-mail: licitação.querencia@gmail.com

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2022.

REFERENTE: CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

KLEIBER LEITE PEREIRA, leiloeiro público oficial devidamente identificado no cabeçalho supra, interessado em participar do Pregão Presencial nº 21/2022 da Prefeitura Municipal de Querência vem REQUERER esclarecimentos para o que segue, já contrarrazoando.

O presente Edital de Licitação que tem por objeto a contratação de Leiloeiro Oficial já passou por pedido de impugnação deste leiloeiro, tendo sido recepcionado e tomado as providencias cabíveis, porém, dúvidas que restaram sem questionamento, requerem melhores esclarecimentos, inclusive, já apresento contrarrazões, sob pena de anuir a todos os termos por força do **Item 11.2.** do TR.

- **Item 7.7.2.** do Edital, prevê o envio de proposta por Correio, o que está um tanto quanto confuso e chega a conflitar com o **Item 9.1. Se o Pregão é Presencial, como haverá disputa sem o proponente estar presente?** A dra. Daiane esclareceu por telefone que todas as propostas vão a sorteio em caso de empate, mas é necessário aqui registrá-lo.

- **Item 17.1.** do Edital, onde consta "O Pregoeiro Oficial" terá o prazo de (...),
deve ser retificado para "O Leiloeiro Oficial" ...

- **Item 3.2.5.** do TR, letra "a", torna-se impossível de constar em Ata "todos os lances" ou os últimos três maiores, por simples razão: os lances ON-LINE são armazenados automaticamente no sistema do site do leiloeiro, enquanto que, os lances presenciais são impossíveis de registrar um por um. Quanto aos três últimos maiores lances não existe óbice, porém não servem para nada, ou seja, por experiência, jamais o anti-penúltimo ou penúltimo lançador assume o lance se o vencedor desistir. O relatório de registro de lances que o sistema eletrônico emite ao final do leilão seria o suficiente?

- **Item 3.2.5.** do TR, letra "e", relatório indicando nomes/dados, etc de pessoas contactadas. Exigência impossível de ser cumprida devendo ser excluída, porque são centenas de contatos mantidos pelo leiloeiro, inclusive, por e-mail, entendendo que o cadastro de clientes é pessoal do leiloeiro, não é público, mantendo sigilo desde antes da LGPD.

- **Item 3.3.** letra "b", e **5.5.** do TR, produzir aviso, enunciando gravames e eventuais ônus sobre os bens a serem leiloados. Partindo do princípio de que bens em leilão devem estar desimpedidos e livres, eventuais restrições devem ser de responsabilidade do Vendedor anunciar ou nem colocar o bem do leilão. *(recebidos em comodato ou doação/multas/pendentes de baixa para sucata/sem origem/etc)*

- **Item 9.3.2.4.** do TR, aplicação de multa de no máximo 20% do valor dos bens avaliados ... ???
Percentual sem cabimento, o máximo que se tem visto em licitações fica em 10%, caso contrário, evidencia abuso de cobrança, ao arrepio do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, até porque o leilão e o leiloeiro não coloca o município em risco financeiro e nem físico algum que justifique tamanha imposição. *(já é injusto e sem lógica o leiloeiro receber 5% de comissão sobre as vendas, ou um pouco mais, e se necessitar recebe uma pena exorbitante vinculada a avaliação de bens).*

Por fim, sabemos que o município tem o poder discricionário para atos administrativos, mesmo assim solicito informar a fundamentação legal para os itens criados.

É o que tinha a pedir para esclarecer, sem necessidade de apresentar nova impugnação por serem situações pontuais de fácil reparos, assinando digitalmente para que surta seus devidos fins e efeitos,



Assinado de forma
digital por KLEIBER
LEITE
PEREIRA:10954694104
Dados: 2022.07.26
15:34:48 -04'00'

Comendador KLEIBER LEITE PEREIRA
Leiloeiro Rural
Leiloeiro Público Oficial